



AGRAVO REGIMENTAL NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 39555-24.2013.8.09.0137 (201390395553)

RIO VERDE

AGRAVANTE: COMPANHIA DE SEGUROS ALIANÇA DO BRASIL

AGRAVADOS: LEANDRO GATTO ORNELAS E OUTROS
RELATOR : DESEMBARGADOR ITAMAR DE LIMA

CÂMARA : 3ª CÍVEL

RELATÓRIO E VOTO

Trata-se de **Agravo Regimental** (fls. 536/549) interposto por **COMPANHIA DE SEGUROS ALIANÇA DO BRASIL** contra **decisão monocrática** prolatada às fls. 518/534, que nos termos do art. 557, *caput*, do CPC, negou seguimento ao recurso de **Apelação Cível** (fls. 485/499), em face da **sentença** de fls. 470/483 proferida pela *MM Juíza de Direito, Lília Maria de Souza*, nos autos da **Ação de Indenização por Danos Morais**, ajuizada por **LEANDRO GATTO ORNELAS** e **VANESSA DA SILVA CASTRO ORNELAS**.

A juíza *a quo*, na **sentença recorrida**, *julgou procedente o pedido inicial*, nos seguintes termos:

"FACE AO EXPOSTO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, **julgo procedente**, em parte, os pedidos formulados na inicial para o fim de declarar a nulidade da cláusula 14.1, item "b", e condenar a requerida Companhia de Seguros Aliança do Brasil ao pagamento do prêmio,





conforme disposto nas cláusulas 8, 23 e 24 das Condições Gerais do seguro, até o limite máximo de garantia e, em danos morais no importe de R\$ 6.000,00 (seis mil reais), a ser corrigido monetariamente a partir de seu arbitramento (Súmula 362 do STJ), e acrescido de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, desde o evento danoso, qual seja, a data da negativa do pagamento do seguro, conforme inteligência do artigo 398 do Código Civil.

Em virtude da sucumbência, condeno a segunda requerida ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação atualizada, com arrimo no art. 20, §3º, do CPC. (...)" (sic)

O Relator, às fls. 518/534, nos termos do art. 557, caput, do CPC, negou seguimento ao recurso de **apelação cível**, mantendo intacta a sentença hostilizada.

A parte agravante, nas razões do **agravo regimental** (fls. 536/550), requer o juízo de reconsideração, ou que em sede de julgamento colegiado seja reformada a decisão monocrática de 2º Grau, reiterando suas argumentações expostas no apelo no sentido de que devem ser mantidos as cláusulas contratuais. Aduz não restar configurado o vendaval causador do sinistro, não devendo a agravante ser compelida a indenizar os agravados. Por fim, prequestiona a matéria em debate.

Preparo visto à fl. 550.





É o relatório. Passo ao VOTO.

Presentes os pressupostos de admissibilidade do **agravo regimental**, dele conheço.

De plano, vislumbro que o provimento judicial impugnado deve ser mantido por seus próprios e jurídicos fundamentos, diante da ausência de qualquer fato capaz de justificar a retratação prevista no §1º do artigo 557 do CPC. Por tal motivo, submeto sua apreciação ao crivo dos ilustres componentes desta Câmara Cível.

No caso, da leitura das razões recursais, vê-se que a parte agravante não trouxe qualquer elemento novo que possa desconstituir a fundamentação que embasou o ato judicial impugnado.

Desta feita, adoto como razões de decidir aquelas expendidas quando do ato judicial recorrido, ocasião em que foram satisfatoriamente apresentados os motivos que a ensejaram. Naquela oportunidade foi asseverado:

"Presentes os requisitos legais de admissibilidade do recurso, **dele conheço**. Vislumbro ainda ser comportável julgamento monocrático, de modo que passo a decidir nos termos do art. 557, do Código de Processo Civil.

RESPONSABILIDADE SECURITÁRIA. SEGURO OBRIGATÓRIO FIRMADO POR FORÇA DE CONTRATO DE MÚTUO HABITACIONAL ENTRE O AGENTE FINANCEIRO E A OPERADORA DE SEGUROS. NÃO PAGAMENTO DO PRÊMIO. INCIDÊNCIA DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. DEVER DE INDENIZAR CONFIGURADO.

A presente discussão judicial gira em torno de reparação de danos causados em decorrência da negativa de pagamento do





prêmio, por vícios de construção e seus consectários.

O contrato em tela foi avençado entre as partes com o objetivo de garantir o pagamento de indenização para a hipótese de ocorrer a condição suspensiva consubstanciada no evento danoso previsto contratualmente, cuja obrigação do segurado é o pagamento do prêmio devido e de prestar as informações necessárias para a avaliação do risco. Em contrapartida a seguradora deve informar as garantias dadas e pagar a indenização devida no lapso de tempo estipulado, condições gerais estas previstas no art. 757 e seguintes do Código Civil.

Ressalte-se que os pressupostos do contrato de seguro são a cobertura de evento futuro e incerto capaz de gerar dano ao segurado, cuja mutualidade está consubstanciada na reparação imediata do prejuízo sofrido, ante a transferência do encargo de suportar este risco para a seguradora. Permeadas estas condições pelo elemento essencial deste tipo de pacto, qual seja, a boa-fé, nos termos do art. 422 da atual legislação civil, caracterizado pela sinceridade e lealdade nas informações prestadas pelas partes e cumprimento das obrigações avençadas.

Saliente-se que presentes as condições precitadas, deve ser feito o pagamento da obrigação assumida pela seguradora nos limites contratados e condições acordadas, desonerando-se aquela de satisfazer a obrigação assumida apenas na hipótese de comprovado o dolo ou má-fé do segurado para a implementação do risco e obtenção da referida indenização.

Assim, o elemento volitivo supracitado gera o agravamento do risco estipulado, resultando no desequilíbrio da relação contratual, onde a seguradora receberá um prêmio inferior à condição de perigo de dano garantida, em desconformidade com o avençado, nos termos do art. 768 da lei civil. Portanto, para que esta situação ocorra, deve haver intenção do segurado, não bastando mera negligência ou imprudência deste.

Por outro lado, mesmo que o segurado aja com culpa, em qualquer de suas modalidades, caberá ao segurador arcar com o ônus do sinistro ocorrido, tendo em vista que a cobertura à culpa é parte integrante do contrato, e deste não pode ser afastada. Sobre o assunto em tela é o aresto do STJ a seguir colacionado:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. CONTRATOS DE SEGURO RESIDENCIAL. DANOS CAUSADOS POR VENDAVAL. SINISTRO PREVISTO NA APÓLICE.





16/10/2012, DJe 05/11/2012).

39555-24-AR-02

RESPONSABILIDADE CIVIL **SEGURADORA** DA INTERPRETAÇÃO CONFIGURADA. DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS E REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS/STJ 5 E 7.IMPROVIMENTO. 1.- A análise da alegação recursal demandaria a interpretação de cláusulas contratuais e o reexame do conjunto fáticoprobatório, obstado nesta instância, conforme o disposto nas Súmulas/STJ 5 e 7. 2.- O agravo não trouxe nenhum argumento novo capaz de modificar a conclusão alvitrada, a qual se mantém por seus próprios fundamentos. 3.- Agravo Regimental improvido. (AgRg no AREsp 217.391/MT, Rel. Ministro BENETI, SIDNEI **TERCEIRA** TURMA, julgado

A esse respeito é esclarecedora a lição de Cavalieri Filho 2 ao asseverar que:

Somente o fato exclusivo do segurado pode ser invocado como excludente de responsabilidade do segurador, mesmo assim quando se tratar de dolo ou má-fé. Para alguns, a culpa grave do segurado também excluiria a responsabilidade do segurador, mas, em nosso entender, se razão. A culpa, qualquer que seja a sua gravidade, caracteriza-se pela involuntariedade, incerteza, produzindo sempre resultado não desejado. Ademais, é um dos principais riscos cobertos pela apólice. Quem faz seguro, normalmente, quer também se prevenir contra os seus próprios descuidos eventuais. E, ao dar cobertura à culpa do segurado, não seria possível introduzir distinção entre os diversos graus ou modalidades de culpa. Além da dificuldade para se avaliar a gravidade da culpa, a limitação acabaria excluindo a maior parte dos riscos que o segurado deseja ver cobertos, tornando o seguro desinteressante. Entendo, assim, que a culpa do segurado, qualquer que seja o seu grau, não exonerando de responsabilidade o segurador.

(...)

O agravamento do risco, dependendo de sua intensidade, pode afetar de tal forma o equilíbrio do contrato a ponto de romper a sua estabilidade econômico-financeira. O segurador passa, então, a receber um prêmio insuficiente para o cumprimento de suas obrigações contratuais.

É oportuno consignar que os serviços securitários estão submetidos às disposições do Código de Defesa do Consumidor, enquanto relação de consumo, dispondo aquele diploma legal em seu art. 3º, § 2º, o seguinte:

Art. 3º Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes





39555-24-AR-02

despersonalizados, que desenvolvem atividade de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços.

§ 1° (...)

§ 2º Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista.

Dessa forma, há perfeita incidência normativa do Código de Defesa do Consumidor nos contratos atinentes a seguro em tela, como aquele avençado entre as partes, podendo se definir como sendo um serviço a cobertura do seguro ofertada pela seguradora, consubstanciada no pagamento dos prejuízos decorrentes de riscos futuros estipulados no contrato aos seus clientes, os quais são destinatários finais deste serviço.

Ademais, releva ponderar que a aplicação das normas do Código de Defesa do Consumidor depende de ter sido constituído o direito alegado, bem como de ter sido observada a boa fé objetiva no contrato de seguro.

Assim, no que tange ao artigo 6º, inciso VIII, da Lei n.º 8078/90, a viabilidade da inversão do ônus probatório fica a critério do Juiz, o qual deverá analisar a verossimilhança da alegação do consumidor ou a situação de hipossuficiência, segundo as regras ordinárias de experiências.

DA RELAÇÃO JURÍDICA ENTABULADA ENTRE AS PARTES

No mérito, cinge-se a questão recursal, em se perquirir acerca da abrangência ou não da cobertura securitária habitacional, sobre os vícios de construção.

Convém consignar, inicialmente, que o pleito do suplicante vem amparado em seguro habitacional, espécie securitária" especialíssima ", que deve ser interpretada segundo seu conteúdo social, já que trata de garantia à moradia própria, aos mutuários de baixa renda.

Denota-se que a Apólice Habitacional, anexa as operações de financiamento vinculadas ao Sistema Financeiro de Habitação, através do item 11, estabelece os Riscos Cobertos para Cobertura de Danos Físicos ao Imóvel (fls. 129/130). Vejamos:

"A cobertura dos riscos da apólice compreende os prejuízos sofridos pelo imóvel segurado, construído ou em fase e





39555-24-AR-02

construção, inclusive ao material existente no canteiro de obras, desde que devidamente comprovado, por danos materiais diretamente resultantes de: a) Incêndio; b) Explosão de qualquer natureza e origem; c) Queda de raio: desde que dentro do terreno ocupado pelo imóvel segurado e que haja vestígios inequívocos que caracterizem o local de impacto e o curso da descarga elétrica; d) Vendaval; e) Desmoronamento, seja ele: i. Total ou ii. Parcial, assim entendido quando somente houver desmoronamento de parede ou de qualquer elemento estrutural (coluna, viga, laje de piso ou de teto), não sendo considerado simples desabamento de revestimento, 0 marquises, beirais, acabamentos, efeitos arquitetônicos, telhas e similares; ou; iii. Ameaça de desmoronamento, desde que, caracterizada como risco iminente, por meio de notificação da Defesa Civil, ou na falta desta, do órgãos ou autoridade competente do município do imóvel objeto deste seguro; f) Inundação - a resultante de aumento de volume de águas de e canais. g) Alagamento, causado por: (...) g) Destelhamento – o causado por ventos ou granizo."

Ora, interpretando-se o contrato de forma global e, visando atender à finalidade do seguro habitacional, não se pode admitir o vício de construção como excludente da responsabilidade da seguradora, pois, por óbvio, são potencialmente eficazes para gerar o risco de desmoronamento dos imóveis.

A **cláusula 14** especifica os riscos excluídos para a cobertura de danos físicos ao imóvel, dentre eles, destaca-se o item "b":

"Vício intrínseco, quer declarado ou não pelo Segurado ou Estipulante, entendido como o defeito próprio da coisa segurada que se não encontra normalmente em outras da mesma espécie, conforme definição do art. 784 do Código Civil, bem como, vicio ou defeito de construção, de responsabilidade do construtor do imóvel, ocorrido durante ou após o período a que se refere o artigo 618 do Código Civil;(...)".

Analisando sistematicamente as cláusulas contratuais verifica-se que os vícios da construção estão expressamente discriminados nos riscos excluídos específicos para a cobertura de danos físicos ao imóvel. Contudo, extrai-se a previsão implícita da cobertura da previsão pertinente ao desmoronamento total ou parcial.

Ressalta-se, ainda, que nos casos em que o vistoriador da Seguradora referir-se expressamente à existência do vício de construção como fato gerador do sinistro, a Seguradora,





39555-24-AR-02

reconhecendo a cobertura, requererá medida cautelar específica, consistindo em exame pericial, com vistas à produção antecipada de provas e a fim de requerer, em seguida, se for o caso, contra quem de direito, o ressarcimento da importância despendida a título de indenização.

Referida cláusula, por óbvio, tem razão de ser e, em havendo a previsão da cobertura sobre a responsabilidade civil do construtor, não pode a seguradora se eximir de responder pela obrigação securitária.

Assim, interpretando-se o contrato de seguro de forma global, em havendo contradição entre as cláusulas, deve-se atender à finalidade social do seguro habitacional, e a interpretação favorável ao consumidor (art. 47, do CDC), a fim de se admitir a responsabilidade da seguradora nos sinistros decorrentes de vícios de construção.

Ademais, para que se defina a responsabilidade pela indenização securitária, mister se faz a produção de prova pericial, capaz de averiguar se os imóveis apresentam irregularidades estruturais que se enquadrem na cobertura contratada, facultando o direito à seguradora de perseguir o ressarcimento contra quem achar de direito.

A perícia também confirma o desabamento do beiral do imóvel e o risco de acidentes antes dos reparos realizados pelos autores, fls. 451/453.

Assim tem decidido o Superior Tribunal de Justiça:

"RECURSO ESPECIAL. SFH. APLICAÇÃO DO CDC. SEGURO HABITACIONAL CLÁUSULA QUE OBRIGA A CONTRATAÇÃO DA ESCOLHIDA PELO AGENTE FINANCEIRO. SEGURADORA IMPOSICÃO. AFASTAMENTO DA **FUNDAMENTO** NÃO IMPUGNADO. I - Já não se discute a incidência do CDC nos contratos relacionados com o SFH (REsp 493.354/Menezes Direito, REsp 436.815/Nancy Andrighi, Ag 538.990/Sálvio)". (STJ – AgRg no REsp 876837 / MG ¬ Terceira Turma – Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS - DJ 14/12/2007). O Código de Defesa do Consumidor, ao disciplinar acerca das cláusulas abusivas, assim estabelece em seu artigo 51: "São nulas de pleno direito, entre outras, as cláusulas contratuais relativas ao fornecimento de produtos e serviços que: I - impossibilitem, exonerem ou atenuem a responsabilidade do fornecedor por vícios de qualquer natureza dos produtos e serviços ou impliquem renúncia ou disposição de direitos. Nas relações de consumo entre o fornecedor e o consumidor pessoa jurídica, a indenização poderá ser limitada, em situações justificáveis; (...) IV - estabeleçam obrigações consideradas iníguas, abusivas,





39555-24-AR-02

que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou sejam incompatíveis com a boa-fé ou a equidade; (...) § 1º Presume-se exagerada, entre outros casos, a vontade que: (...) II - restringe direitos ou obrigações fundamentais inerentes à natureza do contrato, de tal modo a ameaçar seu objeto ou equilíbrio contratual"; Ademais, como salientado pelo e. Ministro Fontes de Alencar: "O Sistema Financeiro de Habitação pela lei que criou, pela política que inspira a lei, tem um fim social de largo alcance. Esse seguro, cujo prêmio foi auferido pela seguradora, há de produzir os seus efeitos, pois esta cidadã foi induzida a assinar um seguro cujas cláusulas desconhecia e, no momento em que o seguro teria que lhe dar a cobertura contratada, exime-se a seguradora, sob o argumento de uma cláusula de exclusão de risco de que não tinha conhecimento a cidadã dos seus parcos recursos, pagava que, seguradora"(REsp 3.690-SC - DJ 15.04.91).

Portanto, exonerar a seguradora da responsabilidade por danos físicos no imóvel, decorrentes de defeitos intrínsecos, restringe direitos e obrigações fundamentais inerentes a natureza do contrato, de tal modo a ameaçar seu objeto ou equilíbrio contratual, violando, portanto, o disposto no art. 51, incisos I, IV e § 1º, inciso II, do CDC, até porque, a própria perícia constatou a existência de vícios construtivos, que são progressivos pela ação das chuvas e do tempo, ou seja, se não tivessem sido reparados pela parte autora, poderiam aumentar, e "no estado em que se encontrava o imóvel, havia riscos de acidente, tanto que, o referido beiral veio a desabar" (fls. 451).

Tais deficiências construtivas possuem natureza progressiva, com a passagem do tempo se agravam, com tendência a evoluir, prejudicando a habitabilidade do imóvel, uma vez que não se encontram estabilizadas. Sem dúvidas, os vícios de construção referidos comprometem o objeto do seguro, qual seja: a própria coisa e sua fruição.

Assim, há que se considerar nula a cláusula que exclui a cobertura em caso de vícios intrínsecos da coisa (cláusula 14.1, item "b" das Condições Gerais), ou seja, caso típico dos vícios de construção, ante a incidência do artigo 51, IV, e § 1º, II CDC.

DO DANO MORAL E DO VALOR INDENIZATÓRIO

Conforme entendimento jurisprudencial dominante, dispensável é a prova do dano moral sofrido, mesmo porque pode ser presumido. Com relação ao dano moral, ensina o doutrinador **RUI STOCO**:





39555-24-AR-02

"A causação do dano moral independe de prova, ou melhor, comprovada a ofensa moral o direito à indenização desta decorre, sendo dela presumido.

Desse modo a responsabilização do ofensor origina do só fato da violação do *neminem laedere*.

Significa, em resumo, que o dever de reparar é corolário da verificação do evento danoso, dispensável, ou mesmo incogitável, a prova do prejuízo. (...)

Mas não basta a afirmação da vítima de ter sido atingida moralmente, seja no plano objetivo como no subjetivo, ou seja, em sua honra, imagem, bom nome, intimidade, tradição, personalidade, sentimento interno, humilhação, emoção, angústia, dor, pânico, medo e outros.

Impõe-se que se possa extrair do fato efetivamente ocorrido o seu resultado, com a ocorrência de um dos fenômenos acima exemplificados. (...)

É evidente que a prova do dano moral não ocorre tal como se exige para o dano material, nem se há de exigir prova direta." (Tratado de Responsabilidade Civil – Doutrina e Jurisprudência, 9ª ed., SP: Ed. RT, 2013, p. 972 e p. 974).

Prosseguindo, no que tange ao *quantum* estabelecido a título de danos morais, veja que não há critério legal para a sua fixação, devendo o julgador, para tanto, observar o dano sofrido e buscar uma penalidade ao ofensor, sem propiciar o enriquecimento sem causa, vez que o fato não pode ser considerado como gerador de riqueza, mas como impeditivo para novas ofensas.

O objetivo da indenização por dano moral é dar à pessoa lesada uma satisfação diante da situação dolorosa, aflitiva e constrangedora que vivenciou, buscando, em contrapartida, desestimular o ofensor à prática de novos atos lesivos, daí seu caráter pedagógico.

Assim sendo, na quantificação da indenização por dano moral devem ser levadas em conta as circunstâncias do caso, a situação econômica das partes e a gravidade da ofensa.

Portanto, como a reparação do dano moral tem duplo caráter, quais sejam, compensatório e punitivo, ao se proceder a sua fixação, deve-se observar os critérios de <u>razoabilidade</u> e <u>proporcionalidade</u>, como tem decidido este **Tribunal de Justiça**:

"APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. VENDA DE VEÍCULO AUTOMOTOR. TRANSFERÊNCIA NÃO REALIZADA NO PRAZO LEGAL. INDEVIDA COBRANÇA DE IMPOSTOS REFERENTES AO VEÍCULO. NEGLIGÊNCIA DO BANCO





39555-24-AR-02

FINANCIADOR. (...) 3 - No que tange ao valor da indenização por dano moral, ressalto que nem a doutrina e muito menos a jurisprudência fixam critérios para tanto, entendendo que o valor deve ser fixado segundo o prudente arbítrio do magistrado, que levará em conta as condições econômicas do ofensor e a situação do ofendido, ou seja, dentro dos critérios da proporcionalidade e da razoabilidade, hipóteses estas adotadas no decisum recorrido. RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E DESPROVIDO." (TJGO, APELACAO CIVEL 67048-97.2011.8.09.0087, Rel. DES. GERSON SANTANA CINTRA, 3A CAMARA CIVEL, julgado em 06/05/2014, DJe 1543 de 16/05/2014)

Desse modo, não obstante o grau de subjetivismo que envolve o tema da fixação dos danos morais, uma vez que não existem critérios determinados e fixos para sua quantificação, tenho que a reparação deve ser aplicada em montante que desestimule o ofensor a repetir a falta, sem constituir, de outro lado, enriquecimento indevido. Acerca do caráter pedagógico da reparação por danos morais, vejamos, por oportuno, a lição de **MARIA HELENA DINIZ**:

"(...) A reparação pecuniária do dano moral é um misto depena e de satisfação compensatória. Não se pode negar sua função: a) penal, constituindo uma sanção imposta ao ofensor, visando a diminuição de seu patrimônio, pela indenização paga ao ofendido, visto que o bem jurídico da pessoa -integridade física, moral e intelectual, não poderá ser violado impunemente, subtraindo-se o seu ofensor às consequências de seu ato por não serem reparáveis; e b) satisfatória ou compensatória, pois como dano moral constitui um menoscabo a interesses jurídicos extra patrimoniais, provocando sentimentos que não têm preço, a reparação pecuniária visa proporcionar ao prejudicado uma satisfação que atenue a ofensa causada." (Curso de Direito Civil Brasileiro, v. 7: Responsabilidade Civil, 17ª ed., São Paulo, Editora Saraiva, 2003, p. 98)

Portanto, a quantificação deve considerar, precipuamente, as máximas da razoabilidade e proporcionalidade, ponderando-se as condições econômicas das partes envolvidas, o grau da ofensa e suas consequências, tudo na tentativa de evitar a impunidade dos ofensores, bem como o enriquecimento sem causa do ofendido.

A par dessas considerações, diante das particularidades do caso concreto, entendo que o valor da reparação do dano moral suportado, deve ser mantido em *R\$6.000,00* (seis mil reais), assim como determinou a sentença atacada, valor este suficiente para compensar pecuniariamente a dor e os prejuízos causados à parte autora, bem como coibir novas práticas





nocivas.

ANTE O EXPOSTO, nos termos do art. 557, caput, do CPC, CONHEÇO MAS NEGO SEGUIMENTO AO APELO por manifesta improcedência, para manter intacta a sentença hostilizada." (sic)

Assim, não há motivação legal para ser alterado o entendimento lançado na decisão aqui recorrida e, inexistindo qualquer fundamento que possa ensejar sua modificação, deve aquela ser mantida tal como proferida.

Quanto ao prequestionamento suscitado relativamente à exegese dos dispositivos elencados em sua peça recursal, requerendo que esta Corte se manifeste quanto à sua aplicabilidade, entendo de bom alvitre relembrar aqui que, dentre as funções do Judiciário, não se encontra cumulada a de órgão consultivo.

ANTE AO EXPOSTO, conheço do agravo regimental, mas nego-lhe provimento para manter intacta a decisão hostilizada por seus próprios fundamentos.

É o voto.

Goiânia, 11 de agosto de 2015.

Desembargador **ITAMAR DE LIMA**Relator





AGRAVO REGIMENTAL NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 39555-24.2013.8.09.0137 (201390395553)

RIO VERDE

AGRAVANTE: COMPANHIA DE SEGUROS ALIANÇA DO BRASIL

AGRAVADOS: LEANDRO GATTO ORNELAS E OUTROS
RELATOR: DESEMBARGADOR ITAMAR DE LIMA

CÂMARA : 3ª CÍVEL

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NA APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. CONTRATO DE SEGURO RESIDENCIAL. INCIDÊNCIA DO CDC. DANOS CAUSADOS POR VENDAVAL. VÍCIO DE CONSTRUÇÃO. **SINISTRO PREVISTO** NA APÓLICE. **RESPONSABILIDADE** CIVIL DA SEGURADORA CONFIGURADA. INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS E REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO MANTIDA.

1. Há perfeita incidência normativa do Código de Defesa do Consumidor nos contratos atinentes a seguro habitacional, como aquele avençado entre as partes, podendo se definir como sendo um serviço a cobertura do seguro ofertada pela seguradora, consubstanciada no pagamento dos prejuízos decorrentes de riscos futuros estipulados no contrato aos seus clientes, os quais são destinatários finais deste serviço.





- 2. Interpretando-se o contrato de seguro de forma global, em havendo contradição entre as cláusulas, deve-se atender à finalidade social do seguro habitacional, e a interpretação favorável ao consumidor (art. 47, do CDC), a fim de se admitir a responsabilidade da seguradora nos sinistros decorrentes de vícios de construção.
- **3.** No que tange ao valor da indenização por dano moral, ressalto que nem a doutrina e muito menos a jurisprudência fixam critérios para tanto, entendendo que o valor deve ser fixado segundo o prudente arbítrio do magistrado, que levará em conta as condições econômicas do ofensor e a situação do ofendido, ou seja, dentro dos critérios da proporcionalidade e da razoabilidade, hipóteses estas adotadas no decisum recorrido.
- **4**. Ao Poder Judiciário não é dada a atribuição de órgão consultivo, não cabendo a este manifestar-se expressamente sobre cada dispositivo legal mencionado pelas partes, mas sim resolver a questão posta em Juízo.
- **5.** Não se verificando no agravo regimental interposto contra decisão do Relator proferida nos termos do artigo 557 do CPC, qualquer fato novo capaz de modificar o entendimento outrora aventado, deve o impulso recursal ser desprovido. §§ 3º e 4º do Código de Processo Civil.

AGRAVO REGIMENTAL CONHECIDO E





DESPROVIDO. DECISÃO MANTIDA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as retro indicadas,

ACORDAM os integrantes da Quarta Turma Julgadora em sessão da 3ª Câmara Cível, à unanimidade de votos, em conhecer do agravo regimental e negar-lhe provimento, para manter a decisão, nos termos do voto do relator.

Votaram com o relator os desembargadores, Beatriz Figueiredo Franco e Walter Carlos Lemes.

Presidiu a sessão, desembargador Gerson Santana Cintra.

Presente o ilustre Procurador de Justiça doutor José Eduardo Veiga Braga.

Goiânia, 11 de agosto de 2015.

Desembargador **ITAMAR DE LIMA**Relator